

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01355/13.
PLL Nº 127/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que regulamenta o exercício da atividade de consultor ou terapeuta em dependência química.

Por força do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A Constituição Estadual, por sua vez, no artigo 13, inciso I, declara competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares mediante expedição de alvará de localização (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II).

Consoante se infere do acima exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XVI, a matéria relativa a definição de funções, requisitos exigidos e condições necessárias para o desempenho de atividades profissionais é de competência privativa da União, preceito que, s.m.j, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 14 de agosto de 2.013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594